ATO NORMATIVO CRTR9 Nº 1, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre mecanismos de estabilidade dos empregados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pelo Regimento Interno do CRTR-9;

CONSIDERANDO a natureza jurídica de autarquia federal corporativa *sui generis* dos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 367[1];

CONSIDERANDO que os empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional são regidos pelo regime celetista (CLT), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 36, ADI 5367 e ADPF 367, que declarou a constitucionalidade do artigo 58, parágrafo 3º, da Lei 9.649/1998;

CONSIDERANDO que os empregados dos conselhos são regidos pela CLT, embora devam observar os princípios constitucionais da Administração Pública, conforme Acórdão 341/2004-TCU-Plenário[2];

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, incluindo os Conselhos de Fiscalização Profissional, deve pautar sua atuação pelos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da impessoalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público, essenciais à consecução do interesse público;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da continuidade do serviço público, indispensável para garantir a efetiva fiscalização do exercício profissional dos técnicos em radiologia e assegurar a proteção à saúde e segurança da sociedade;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de preservar o conhecimento técnico institucional e a memória organizacional do Conselho, bem como de prevenir descontinuidades administrativas que possam comprometer a eficácia da fiscalização profissional, especialmente durante os períodos críticos de transição de gestão;

---

[1] ADPF 367, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020

[2] Acórdão 341/2004-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 016.756/2003-0, julgado em 31/03/2004.

CONSIDERANDO que a Súmula 390 do Tribunal Superior do Trabalho reconhece proteção específica aos empregados públicos contra demissões arbitrárias;

RESOLVE:

Art. 1º Os empregados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região gozam de estabilidade relativa, não podendo ser dispensados sem a observância dos critérios e procedimentos estabelecidos neste Ato Normativo.

Art. 2º Para os fins deste Ato Normativo, consideram-se:

I - Empregado estável: aquele que possui mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no CRTR-9, admitido mediante concurso público;

II - Funções técnicas essenciais: aquelas diretamente relacionadas às atividades-fim do Conselho, incluindo fiscalização profissional, registro e cadastro, processos éticos e administrativos;

III - Dispensa arbitrária: a que não se fundamenta em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro devidamente comprovado.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS DE ESTABILIDADE

Art. 3º São garantidas as seguintes estabilidades aos empregados do CRTR-9, além das previstas em lei:

I - Estabilidade por tempo de serviço: aos empregados que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Conselho;

II - Estabilidade funcional: aos empregados que exerçam funções técnicas essenciais por período superior a 2 (dois) anos;

III - Estabilidade por especialização: aos empregados que possuam formação específica na área de atuação do Conselho e que apliquem esses conhecimentos em suas funções;

IV - Estabilidade pré-aposentadoria: aos empregados que estejam a menos de 3 (três) anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 4º Os empregados que ocupam **funções técnicas essenciais** só poderão ser dispensados mediante comprovação de falta grave, observado o procedimento estabelecido neste Ato Normativo e Resolução do CONTER que trata do tema.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA DISPENSA

Art. 5º A dispensa de qualquer empregado do CRTR-9 somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Falta grave, nos termos do art. 482 da CLT, devidamente comprovada em Processo Administrativo Disciplinar e

II - Insuficiência de desempenho, apurada mediante avaliações periódicas realizadas por período não inferior a 12 (doze) meses, com resultados consistentemente abaixo dos padrões mínimos estabelecidos;

Parágrafo único. São condutas que caracterizam falta grave, que só podem ser caracterizadas após processo administrativo disciplinar que possibilite ampla defesa e contraditório:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) desídia no desempenho das respectivas funções;

e) embriaguez habitual ou em serviço;

f) violação de segredo do CRTR 9ª Região;

g) ato de indisciplina ou de insubordinação;

h) abandono de emprego;

i) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Art. 6º A insuficiência de desempenho referida no inciso II do artigo anterior somente poderá ser constatada após:

I - Implementação de sistema formal de avaliação de desempenho, com critérios objetivos;

II - Realização de pelo menos 4 (quatro) avaliações trimestrais consecutivas;

III - Oportunidade de treinamento e capacitação para correção das deficiências identificadas;

IV - Tentativa de realocação do empregado em função compatível com suas competências.

Art. 7º Nas hipóteses de necessidade de redução de despesas ou extinção de cargos, serão observados os seguintes critérios de preferência para manutenção:

I - Empregados com maior tempo de serviço no Conselho;

II - Empregados que exerçam funções técnicas essenciais;

III - Empregados com melhor desempenho nas últimas avaliações;

IV - Empregados com formação específica na área de atuação do Conselho;

V - Empregados com encargos familiares.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA DISPENSA

Art. 8º A dispensa de qualquer empregado do CRTR-9 deverá ser precedida de Processo Administrativo específico, observando as seguintes etapas:

I - Instauração por portaria do Presidente, contendo a descrição detalhada dos fatos e fundamentos;

II - Designação de comissão processante composta por 3 (três) empregados estáveis;

III - Notificação formal do empregado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da primeira audiência;

IV - Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita;

V - Realização de audiência para produção de provas e oitiva de testemunhas;

VI - Elaboração de relatório conclusivo pela comissão processante, com recomendação fundamentada;

VII - Parecer da assessoria jurídica sobre a legalidade do procedimento;

VIII - Decisão final do Plenário, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 9º O Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada.

Art. 10. Durante a tramitação do Processo Administrativo, é vedada a transferência do empregado para localidade diversa ou a alteração de suas atribuições, salvo por necessidade comprovada do serviço.

Art. 11. Da decisão final caberá recurso ao CONTER, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS ADICIONAIS

Art. 12. A dispensa realizada em desconformidade com este Ato Normativo será considerada nula, cabendo reintegração do empregado e indenização correspondente ao período de afastamento.

Art. 13. Fica vedada a dispensa coletiva de empregados, assim considerada a rescisão simultânea ou em período inferior a 90 (noventa) dias de mais de 10% (dez por cento) do quadro efetivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O CRTR9 poderá implementar, com antecedência de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias para surtir seus efeitos, sistema formal de avaliação de desempenho, com critérios objetivos e transparentes.

Art. 15. As funções técnicas essenciais das quais se trata no Art. 4º são definidas para fins de clara elucidação.

Art. 16. Este Ato Normativo ganha seus efeitos de título irrevogável a partir de sua homologação em Plenário do CRTR 9ª Região.

Art. 17. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por tempo indeterminado.

GOIÂNIA, 29 DE AGOSTO DE 2025.

TR. Valdineide Alves Rodrigues

TNR. Leandro Brito Da Silva

TNR. Denise Rodrigues Galinari Scartezini

TNR. João Marcelo Porto de Deus

TR. Paulo Sávio Paim De Moraes

TNR. Rafael Estevam Dos Reis

TNR. Filipe Douglas Ribeiro da Silva

TR. Fábio Junior Reis

TR. Thiago Oliveira Da Silva